



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Medeiros Dantas

Advogada: Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira

Interessados: Bruce da Silva Santos e outros

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procuradores: Hugo Tardely Lourenço e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATOS – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS – EXAME DA LEGALIDADE – Utilização de automóveis impróprios para a locomoção de estudantes – Descumprimento dos preceitos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro, na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito e na Resolução Normativa n.º 04/2006 do Tribunal de Contas do Estado – Eiva que compromete a normalidade dos procedimentos – Necessidade imperiosa de imposição de penalidades, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade formal do certame e dos acordos decorrentes. Aplicações de multas. Fixação de prazo para recolhimentos. Determinação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01430/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 013/2008 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Cuité/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes, de equipes do Programa Saúde da Família – PSF e de pessoal lotado no Gabinete do Prefeito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMAMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos decursivos.
- 2) *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).
- 3) *IMPOR PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sr. Bruce da Silva Santos, Sr. José Wellington Cândido dos Santos e Sra. Mariluce Rocha Oliveira, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

4) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *DETERMINAR* à atual Chefe da Comuna de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, o integral cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à satisfação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 549/553, 740/744, 750/752, 1.457/1.464 e 1.474/1.475, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 746/748 e 1.477/1.479, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de junho de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos da análise da Tomada de Preços n.º 013/2008 e dos contratos dela decorrentes, originários do Município de Cuité/PB, objetivando a locação de veículos destinados ao transporte de estudantes, de equipes do Programa Saúde da Família – PSF e de pessoal lotado no Gabinete do Prefeito.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 549/553, evidenciando, sumariamente, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 84, de 24 de março de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para o julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 09 de junho de 2008; e) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, em 09 de julho do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 232.654,70; e g) os participantes do certame não interpuuseram recurso.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução consideraram irregular o procedimento licitatório, notadamente em virtude das seguintes eivas: a) carência de parecer emitido pela assessoria jurídica; b) ausência de solicitação pela unidade orçamentária competente para a abertura da licitação; c) falta de especificação do tipo dos veículos utilizados para o transporte de estudantes; d) não encaminhamento dos contratos firmados com os licitantes vencedores do certame.

Realizadas as citações da atual e do ex-Prefeito Municipal de Cuité/PB, respectivamente, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e Sr. Antônio Medeiros Dantas, como também dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações – CPL responsável pelo procedimento, Sr. Bruce da Silva Santos, Sr. José Wellington Cândido dos Santos e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, fls. 554/565 e 701/711, todos apresentaram defesas, exceto o Sr. Antônio Medeiros Dantas, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os membros da CPL, Sr. Bruce da Silva Santos, Sr. José Wellington Cândido dos Santos e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, alegaram, resumidamente, fls. 567/700, que: a) os fatos destacados pelos inspetores do Tribunal foram irrelevantes para caracterizar a irregularidade do procedimento licitatório em exame; b) a carência de parecer jurídico não maculou o certame, pois as demais exigências legais foram atendidas e os contratos foram devidamente cumpridos; c) a solicitação por parte do agente competente para a abertura do certame já constava nos autos; d) a falta de tipificação dos veículos utilizados no transporte de discentes caracteriza uma falha de caráter formal e procedimental; e) os ajustes firmados com os licitantes foram anexados ao feito.

Já a atual Alcaldessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, mencionou, em síntese, fls. 718/728, a apresentação do parecer emitido pelo assessor jurídico do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

de Cuité/PB e, quanto às demais eivas apontadas no relatório exordial, repisou os mesmos argumentos expostos pelos integrantes da CPL.

Encaminhados os autos aos analistas da DILIC, estes, após esquadriharem as referidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 740/744, onde consideraram sanadas as seguintes irregularidades: a) carência de parecer emitido pela assessoria jurídica; b) ausência de solicitação para a abertura da licitação; e c) não encaminhamento dos contratos firmados com os licitantes vencedores. Especificamente acerca dos contratos, consideraram os ajustes regulares em seus aspectos formais. Por fim, mantiveram a eiva respeitante à falta de especificação do tipo dos veículos utilizados para o transporte de estudantes, destacando também a necessidade de imposição da multa definida no art. 7º da Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, diante do atraso na entrega dos acordos.

Remetido os autos ao Ministério Público Especial, este solicitou o retorno do caderno processual aos peritos da unidade de instrução para verificar a adequação dos veículos contratados com as normas definidas para o transporte de alunos, fls. 746/748, tendo os técnicos da DILIC informado que os documentos e os contratos encartados ao feito, por si só, não eram suficientes para demonstrar a conformidade dos automóveis locados com as normas de trânsito previstas para a locomoção de discentes, fls. 750/752.

Efetuadas as intimações da atual e do ex-Chefe do Poder Executivo de Cuité/PB, respectivamente, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio e Sr. Antônio Medeiros Dantas, dos integrantes da CPL, Sr. Bruce da Silva Santos, Sr. José Wellington Cândido dos Santos e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, como também dos respectivos advogados, fls. 753/766, 1.445/1.446, 1.454, apenas o antigo Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, enviou defesa, fls. 768/1.443, asseverando, em suma, que, apesar do anexo do edital não apresentar a descrição dos automóveis destinados ao transporte de estudantes, os veículos locados atenderam aos interesses da coletividade, bem como que os contratos firmados com os licitantes vencedores foram acostados ao álbum processual.

Instados a se manifestarem, os analistas da DILIC mencionaram que os laudos de vistorias anexados ao feito estavam relacionados aos serviços de transporte de cargas e não de estudantes, como também que as normas estabelecidas no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB não foram seguidas para a contratação dos veículos. Por fim, diante da incompatibilidade dos automóveis com os serviços acordados, consideraram irregular a licitação *sub examine*, fls. 1.457/1.464.

Providenciada, mais uma vez, as intimações do antigo e da atual Prefeita, bem como dos membros da CPL e dos respectivos causídicos, fls. 1.465/1.467, novamente apenas o Sr. Antônio Medeiros Dantas veio aos autos, fls. 1.469/1.471, onde asseverou, resumidamente, que as estradas vicinais do Município eram de terra, que os veículos locados eram os mais apropriados para trafegar neste tipo de percurso, que o interesse da coletividade foi concretizado e que as falhas ocorridas deveriam ser relevadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

Em novel posicionamento, fls. 1.474/1.475, os inspetores da unidade de instrução mantiveram *in totum* o entendimento consignado na peça técnica de fls. 1.457/1.464.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.477/1.479, opinou pelo (a): a) irregularidade da licitação e ilegalidade dos contratos decursivos; b) aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas; c) envio de comunicação ao Poder Legislativo da Urbe acerca da necessidade de sustar os efeitos dos contratos, acaso ainda vigentes, e solicitar ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis nesse sentido; e d) encaminhamento de recomendação à atual Alcaidessa, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, no sentido de abster-se, terminantemente, de contratar veículos para transporte de estudantes que não atendam às normas postas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 21 de junho de 2012, conforme fls. 1.480/1.481, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos peritos da unidade técnica desta Corte, constata-se que os veículos contratados pelo Município de Cuité/PB, em decorrência da Tomada de Preços n.º 013/2008, são, em sua significativa maioria, do tipo caminhonete e caminhão, portanto, inapropriados para o transporte de pessoas, notadamente estudantes. Com efeito, é importante ressaltar que a condução de escolares encontra-se disciplinada na Lei Nacional n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seus arts. 136 a 138, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III – (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Ademais, os veículos com essa destinação só poderão circular com a devida autorização emitida pela respectiva entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto, os requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos nos já mencionados dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, bem como no art. 3º da Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, condições não comprovadas nos laudos encartados aos autos, *verbatim*.

Art. 3º São condições mínimas para concessão de autorização que os veículos estejam adaptados com:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada;

Parágrafo único. Os veículos referidos neste artigo só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito.

Destarte, ainda que se reconheça a precariedade das vias por onde trafegam os veículos nas zonas rurais dos Municípios e, por conseguinte, a necessidade de utilização de modelos de tração especial, é absolutamente indispensável a sua devida adaptação, para que eles atendam satisfatoriamente, e com segurança, a finalidade pretendida.

Além do mais, na implementação do sistema de transporte de estudantes, os gestores públicos devem observar, também, os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos veículos locados. Portanto, o cumprimento destes requisitos e daquelas exigências deve constar obrigatoriamente do edital do certame como elemento indispensável à participação dos licitantes, não se admitindo interessados que desatendam àquelas necessidades. No caso, o ato convocatório da licitação, fls. 10/34, não fez nenhuma menção a esse respeito.

Neste sentido, é necessário realçar que o transporte de pessoas em compartimento de carga pode configurar fato típico descrito no art. 230, inciso II, do CTB, exceto quando houver motivo de força maior, com o consentimento da autoridade competente e na forma determinada pelo CONTRAN, senão vejamos:

Art. 230. Conduzir veículo:

I – (*omissis*)

II – transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III – (...)

Infração – gravíssima;
Penalidade – multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa – remoção do veículo;

Com base nas exigências acima descritas, também vale ressaltar que este Sinédrio de Contas normatizou a fiscalização do uso de recursos públicos para custeio de transporte escolar, concorde Resolução Normativa n.º 04/2006, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

Art. 1º Na fiscalização do uso de recursos públicos para o custeio de transporte escolar, por meio de execução direta dos serviços ou por contratação de terceiros, será observado, como exigência inafastável, para o julgamento regular das contas respectivas, sejam estas as anuais ou as de convênios, o cumprimento das determinações do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 136 a 138) e das Resoluções do CONTRAN, que estatuem normas de segurança, a serem cumpridas, para efeito de circulação de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

§ 1º Na implementação do sistema de transporte aqui tratado, os órgãos públicos utilizarão exclusivamente veículos apropriados para esse fim, como também observarão os requisitos mínimos em relação ao perfil profissional dos condutores dos referidos transportes.

§ 2º Os órgãos públicos que optarem pela terceirização dos serviços em tela observarão as normas insertas na Lei 8.666/93, para realização dos procedimentos licitatórios pertinentes, cabendo verificar, obrigatória e adicionalmente, a satisfação das exigências e quesitos técnicos contidos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, tanto para os veículos utilizados, como para os respectivos condutores, para efeito da celebração de contratos e ajustes.

§ 3º O cumprimento daquelas exigências e satisfação daqueles requisitos constarão obrigatoriamente do edital de licitação como elemento indispensável à participação dos disputantes, não se admitindo entre estes ninguém que desatenda àquelas necessidades.

Art. 2º O Tribunal de Contas do Estado julgará **irregulares** as licitações e as prestações de contas dos recursos gastos com tais serviços, se prestados sem o cumprimento das determinações aqui postas. (destaque existente no texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do antigo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, bem como dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL no período da efetivação do procedimento em exame, Sr. Bruce da Silva Santos, Sr. José Wellington Cândido dos Santos e Sra. Mariluce da Rocha Oliveira, além da irregularidade formal do procedimento licitatório e dos contratos, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas ao Alcaide e aos membros da CPL, consoante estabelecido no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMAMENTE IRREGULARES* a referida licitação e os contratos decursivos.
- 2) *APLIQUE MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).
- 3) *IMPONHA PENAS PECUNIÁRIAS INDIVIDUAIS* aos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna à época da realização do procedimento *sub examine*, Sr. Bruce da Silva Santos, Sr. José Wellington Cândido dos Santos e Sra. Mariluce Rocha Oliveira, nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), também com fundamento no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB.
- 4) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *DETERMINE* à atual Chefe da Comuna de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, o integral cumprimento das normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), na Resolução n.º 82/1998 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, na Resolução Normativa n.º 04/2006, bem como na Lei Nacional n.º 8.666/1993, notadamente quanto à satisfação das exigências mínimas para o transporte de estudantes.
- 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 549/553, 740/744, 750/752, 1.457/1.464 e 1.474/1.475, dos pareceres do Ministério Público Especial, fls. 746/748 e 1.477/1.479, bem como desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04492/08

decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.